

AS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA LIMITADA E A POSIÇÃO CONCRETISTA GERAL INTERMEDIÁRIA

THE CONSTITUTIONALISTS RULES OF LIMITED EFFICACY AND THE INTERMEDIARY GENERALITY CONCRETIST POSITION

Carolina Belasquem de Oliveira

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo uma análise acerca da problemática envolvendo a falta de regulamentação das normas constitucionais de eficácia limitada, bem como, abordar o prejuízo jurídico e social que essas lacunas envolvendo a Constituição Federal trazem ao País. Em primeiro momento será feita a conceituação e se mostrará a importância da Carta Magna para o Brasil. Serão também apresentadas no presente trabalho as atuais posições adotadas no País frente às omissões constitucionais. Sendo assim, mostrar-se-á que as correntes atuais não têm o condão de solucionar o problema, criando-se então, uma nova posição a ser adotada. Essa posição visa ser a medida que solucionará de forma definitiva tal questão sem macular o princípio constitucional da separação dos poderes. Ao mesmo tempo, será debatido e explicado o ativismo jurídico no Estado Constitucional Moderno. Para esse estudo será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, que consiste basicamente na leitura, fichamento e comparação das teorias dos principais autores do Direito. Ressalta-se, ainda, a relevância do tema em apreço para o mundo jurídico podendo trazer fundamentais mudanças na realidade atual do País e na interpretação jurídica. Já que o direito não é ciência estanque, deve estar em constante modernização a fim de acompanhar a sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Constituição Federal; Lacunas Legislativas; Regulamentação; Normas de Eficácia Limitada; Direitos Constitucionalmente assegurados; Ativismo Jurídico.

ABSTRACT: The aim of this study is to analyze the issues involving the omission of regulation on constitutional rules of limited efficacy, as well as, the approachment of the legal

and social damages that involve the insufficiency that the Federal Constitution causes in the Country. At first, the conceptualization will be done, showing the importance of Federal Constitution to Brazil. The current positions assumed in Brazil will be also presented in face of constitutional omission. Taking this into account, the study will show that the current tendencies do not have the capacity of solving the issue. So, a new tendency was created with the objective of definitely solving the difficulty without disrespecting the principle of power disengagement. At the same time, the legal activism of the Constitutional State will be debated and explained. The methodology of bibliography research will be used in this paper based basically on reading, resuming, and comparing the main theories of the most important authors of Law. It is also important to highlight the importance of the topic to the constitution universe, permitting fundamental changes in the contemporary reality of the Country and the juridical interpretation. As long as law is not a stagnant science, it should be in constant movement to be able to follow the society development.

KEY-WORDS: Federal Constitution; Legislative omission; Regulation; Rules of limited efficacy; Rights Constitutionally assured; Legal Activism.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda um dos maiores problemas existente no documento jurídico mais importante do Brasil, a Constituição Federal. É nesse instrumento que se encontra, basicamente, a organização do Estado, a limitação da sua atuação, a definição de competências e a previsão de direitos fundamentais e deveres dos indivíduos.

Frente a sua magnitude, da Constituição espera-se ampla eficácia social, contudo, não é o que ocorre, visto que, na Magna Carta existem diversos dispositivos prevendo direitos e garantias fundamentais os quais necessitam de ordenamentos integrativos infraconstitucionais para que possam ser efetivamente, exercidos pelos seus titulares.

A necessidade de outra norma para assegurar direito fundamental previsto na Lei Maior, não é a realidade ideal, pois, acaba privando o cidadão de exercer direito do qual é titular.

Por mais ínfimo que seja o tempo de privação da prerrogativa, a mesma não poderia ocorrer. Ademais, esse quadro fica muito mais alarmante em um País cujo poder responsável para a elaboração de tais regramentos é desinteressado e desidioso, já que existem direitos fundamentais esperando regulamentação legislativa há mais de 25 anos.

Sendo a competência de elaborar tais normas integrativas infraconstitucionais do Poder Legislativo, quando esse não o fizer, deverá o cidadão não exercer seu direito por conta desta inércia injustificada? Nada ocorrerá com um Poder que não cumpre suas funções? Sendo competência do Poder Legislativo a elaboração de tais regramentos, nenhum outro poder poderá suprir essa ausência?

Visando solucionar estas celeumas o artigo em apreço foi elaborado. Porém, para uma melhor compreensão do trabalho deve-se iniciá-lo fazendo uma breve análise evolutiva do sistema brasileiro de constitucionalidade.

Na Constituição Imperial de 1824, não se estabeleceu qualquer sistema de controle, primava-se, em regra, pela soberania do Parlamento. Vale ressaltar, que em tal época, sob influência do sistema jurídico francês e inglês, apenas o Órgão Legislativo era capaz de interpretar de maneira correta o direito.

Frente a Carta Republicana de 1891, desta vez sob influência do direito norte americano, observa-se um controle de constitucionalidade de lei ou ato com caráter normativo feito por qualquer juiz ou tribunal, observadas as regras de competência e organização judiciária. Tal técnica, denominada de controle difuso de constitucionalidade foi mantida até a Carta Magna de 1988.

A Constituição de 1934 manteve o controle difuso e estabeleceu, além da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, a conhecida cláusula de reserva de plenário, a qual estabelecia que só poderia ser declarada a inconstitucionalidade quando reconhecida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal. Inovou também, quando atribuiu ao Senado Federal competência para suspender a execução, na forma integral ou parcial, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional de forma definitiva.

A Carta Constitucional de 1937, foi elaborada sob influência da Lei ditatorial polonesa de 1935 e embora tenha mantido o sistema difuso, possibilitou ao Presidente da República influenciar nas decisões Poder Judiciário que declarasse a inconstitucionalidade de determinada lei. Poderia o Chefe do executivo de modo discricionário submeter a lei declarada inconstitucional ao Parlamento para o seu reexame.

Fruto dos movimentos de redemocratização e reconstitucionalização a Constituição de 1946 restaurou o sistema de controle de constitucionalidade e através da EC n. 16 de 1965, criou-se no Brasil a ação direta de inconstitucionalidade.

Na Lei Maior de 1967 não houve nenhum progresso significativo. Chegando-se então, na Carta Magna de 1988. A atual Constituição trouxe quatro principais novidades ao sistema

de constitucionalidade. Contudo, para não desvirtuar o propósito do presente artigo, se trará apenas a mudança que interessa ao estudo aqui apresentado.

Tal inovação prevê a possibilidade de controle de constitucionalidade das omissões legislativas. Podendo ocorrer de duas formas: a primeira é a forma concentrada, tratando-se da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a segunda é o modo incidental, pelo controle difuso, tendo-se então o mandado de injunção.

Quanto aos efeitos produzidos em sede de controle de constitucionalidade das omissões legislativas, as decisões proferidas têm apenas o condão de declarar a mora do Poder regulamentar, conforme defende a Posição Não Concretista. Timidamente, ao passar do tempo, surge nova corrente jurisprudencial, a qual defende que além de declarar a inércia do Legislativo, o Judiciário deve fixar parâmetro temporal para que o mesmo edite a regulamentação devida, conduta fundamentada na Posição Concretista Intermediária. Por último, existe ainda posicionamento da Posição Concretista o qual defende que o Poder Judicial, na omissão do Legislativo, deve atuar como legislador positivo.

Para a solução da inércia do Poder Legiferante e da privação ilegítima dos direitos constitucionais, deve ser criada uma nova teoria, a qual no presente artigo será chamada de Posição Concretista Geral Intermediária. Esta teoria defende que o Poder Judiciário, uma vez impulsionado a resolver a demanda do caso concreto, conceda ao Legislativo prazo razoável para a elaboração da referida norma, e, descumprida a medida judicial, possibilitado ficariam, todos os titulares do direito não regulamentado a exercê-lo, em definitivo. Esta posição vai de encontro à atualmente dominante, na qual o problema é solucionado até que sobrevenha norma do legislativo. Fato que tal posição entende acarretar imensa insegurança jurídica, vez que, ao referido Poder é facultado, quando da edição da norma, modificar a forma de exercício do direito, já que, a forma não é direito adquirido.

É latente o problema que o desinteresse das Casas Legislativas traz tanto para a população, quanto para a estrutura e organização do País. Visto que, diante desta inércia e desídia, um poder não legitimado para elaborar normas, deve excepcional e obliquamente o fazer, para que os cidadãos não se vejam frente a privações injustificadas de seus direitos.

Frente tal posição, levanta-se a polêmica de uma suposta violação do princípio da separação de poderes. Contudo, conforme se abordará no desenvolver do trabalho, a teoria proposta, não macula este princípio, e ao mesmo tempo soluciona muitos impasses ora existentes.

Desta forma, tem-se como objetivo geral do artigo demonstrar o quão prejudicial é para a sociedade quando as normas constitucionais não produzem os efeitos pretendidos.

Indubitavelmente o tema, ora, abordado tem grande relevância social, jurídica e científica. A relevância social é demonstrada, pois, trata-se de direitos fundamentais que são tolhidos dos cidadãos brasileiros. A relevância jurídica se destaca por envolver o elemento base de todo o instituto, que é a Constituição Federal. Não se pode pensar em qualquer área desta ciência sem observar o disposto na Carta Magna. Já a relevância científica é demonstrada, frente à necessidade de transformação da realidade atual. E somente por meio de pesquisas científicas aprofundadas é que se obterão as medidas de solução mais adequadas para esse problema que há mais de 25 anos, assola o País.

DA IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De acordo com Ricardo Cunha Chimenti (2004) no Brasil, o nascimento de cada Constituição foi antecedido de movimentos políticos ou sociais, embora, nem sempre, tenham sido resultado de processos democráticos.

Esses movimentos políticos ou sociais foram nascendo, por volta do ano 1300, época em que passou a existir uma nova classe, a burguesia, formada por pessoas que em regra viviam do comércio e não eram descendentes dos grandes senhores. Ao passar dos séculos, essa classe foi se manifestando e buscando um Estado em que pudessem lutar pelo predomínio político.

Foram séculos de lutas até chegar à democrática e liberal, Constituição de 1988, a qual sofreu grandes influências da Constituição Portuguesa de 1976. A atual Carta Magna apresentou maior legitimidade popular.

No dizer de Dalmo de Abreu Dallari (2010, p.13):

A Constituição, tem por objetivo declarar e assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos, disciplinar o uso do poder e promover a organização racional da sociedade e do governo, impedindo que a força política fosse concentrada nas mãos de um ou de alguns.

A esse propósito, é fundamental a existência deste instrumento político jurídico superior, onde hajam sido declarados os direitos fundamentais de todos os indivíduos, ao mesmo tempo, estabelecendo os limites e regras de organização dos Estados para que não se construa uma sociedade composta de dominantes e dominados.

Posto isso, o documento mais importante de um País é a sua Constituição, já que é a lei fundamental do Estado e do seu povo, na qual se delimita ao primeiro os limites para a sua atuação como forma de tutelar e resguardar os direitos do segundo. Para Gisela Maria Bester (1999, p.31) a Constituição “é a lei fundamental, a lei magna, que retrata a forma de ser de um Estado e que confere direitos e garantias tanto aos indivíduos quanto à coletividade.”

Qualquer norma que contrarie a Lei Maior não vigorará no território nacional, isso porque, conforme anota José Afonso da Silva (1993, p.47) “o princípio da supremacia da constituição é reputado como uma pedra angular, em que se assenta o edifício do moderno direito político.” Ou seja, a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do País e confere validade a todas as normas que se encontram abaixo dela. É a lei suprema de um Estado.

Essa supremacia constitucional é garantida por meio de instrumentos especiais e solenes, visto que o processo legislativo para sua elaboração ou modificação é mais rigoroso, mais árduo do que o processo de alteração das normas não constitucionais.

Em se tratando de normatização constitucional nota-se que todas as normas advindas dessa possuem eficácia, algumas dimanam efeitos nas esferas jurídica e social, enquanto, outras apenas na seara jurídica.

A eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas: mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam. (LENZA, 2012, p. 310)

DA CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O doutrinador José Afonso da Silva (1993), classifica as normas constitucionais quanto sua eficácia, em três tipos: plena, contida e limitada. As de eficácia plena, são aquelas que, no momento em que entram em vigor já estão aptas a produzir os seus efeitos, ou seja, não necessitam de norma integrativa infraconstitucional. Já as normas constitucionais de eficácia contida, embora produzam desde o momento de sua edição seus efeitos, poderá o legislador infraconstitucional reduzir sua abrangência.

Por último, as normas de eficácia limitada são segundo Pedro Lenza (2010, p. 180) “aquelas normas, que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional.”

Na visão dos ilustres autores José Afonso da Silva e Vezio Crisafulli, essas normas produzem mínimo efeito, ou, ao menos, o efeito de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores. Pois, embora não obriguem o legislador a normatizar no sentido por elas apontado, obriga o mesmo a não legislar em sentido contrário. Além disso, estes preceitos revogam todos os que com eles forem incompatíveis. Grande parte da doutrina vê esse tipo de norma como resultado de um conflito de interesses existentes à época da redação da Constituição.

As normas de eficácia limitada podem ser divididas em dois grandes grupos:

[...] as de princípio institutivo (ou organizativo) e as de princípio programático. A primeira versa sobre as normas de eficácia limitada que contêm esquemas gerais de estruturação de instituições, órgãos ou entidades, enquanto a última, prevê as de eficácia limitada, que veiculam programas a serem implementados pelo Estado, objetivando fins sociais. (LENZA, 2010, p.180)

Quanto aos preceitos de eficácia limitada, declaratórios de princípios institutivos têm-se alguns exemplos retirados da Carta Magna, como: artigo 18, §2º, que versa sobre a criação de territórios federais; artigo 22, parágrafo único, que trata da possibilidade dos Estados legislarem sobre matérias de competência da União, dentre outros. Já quanto os mandamentos de eficácia limitada, declaratórios de princípios programáticos, têm-se exemplos, como: artigo 196, que se refere ao direito à saúde; artigo 227, que versa sobre a proteção da criança, dentre outros.

No entanto, há urgência na edição de regras integrativas, já que as normas citadas alhures, não poderão ser aplicadas na realidade fática e isso acarreta um grande perigo, qual seja: durante certo lapso temporal, não ter condições de exercer direitos previstos no âmbito constitucional.

Disposições como os artigos 218, §4º e 216, §3º da Lei Maior, que versam, respectivamente, sobre o incentivo do Estado às empresas que invistam no desenvolvimento científico, pesquisa e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que estabelece incentivo

para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, não poderiam ser preceito de eficácia limitada, trazendo como consequência, o atraso para o País e para a população.

MEIOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Como remédios essenciais para a efetivação de direitos constitucionais estão a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção. A referida Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nas palavras do Autor Luís Roberto Barroso (2012, p.144) “é mecanismo institucional de fiscalização abstrata, de competência concentrada do Supremo Tribunal Federal e materializada em processo objetivo”. Por sua vez “o Mandado de Injunção, destina-se ao controle incidental da omissão, tendo sido concebido para a tutela de direito subjetivos constitucionais, frustrados pela inércia ilegítima do Poder Público.” (BARROSO, 2012, p. 144)

A sentença proferida em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão e de Mandado de Injunção tem um caráter mandamental, constituindo em mora o poder competente que deveria elaborar a lei e não o fez.

Quanto aos efeitos dessas decisões nascem algumas posições, merecendo destaque a posição concretista geral, concretista individual intermediária e não concretista.

A posição não concretista foi por muito tempo dominante no Supremo Tribunal Federal, e de acordo com essa teoria a decisão apenas decreta a mora do poder omisso, reconhecendo sua inércia, conforme preceitua o artigo 103, §2º, da Constituição Federal. Porém, enquanto adotada essa posição a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão tornou-se desacreditada já que não havia fixação de prazo para o fim da omissão.

Desta forma, avançou o Supremo Tribunal Federal para a posição concretista individual intermediária, que prevê a fixação de um prazo para que o Legislativo omisso elabore a norma. Transcorrido *in albis* o prazo fixado, o Autor passaria a ter o direito pleiteado.

Contudo, a teoria que mais se aproxima do caminho para a solução da inércia do Poder Legislativo, é a posição defendida pela teoria concretista geral, já utilizada timidamente pelo STF, nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, que defende através da normatividade geral, que o Supremo Tribunal Federal legisle no caso concreto, produzindo uma decisão *erga omnes* até que sobrevenha a norma do Poder Legislativo.

Se não houvesse a evolução rumo essa teoria, os servidores públicos ainda não poderiam exercer o seu direito fundamental de greve, por falta desidiosa de mais de 25 anos

do Poder Legislativo. Esse direito é estendido aos servidores públicos por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, que declarou em sede de Mandado de Injunção a omissão legislativa e determinou no que couber a aplicação da lei de greve do setor privado ao setor público.

Sem dúvidas, a posição concretista geral traz e trouxe benefícios para a população prejudicada pela inércia do Poder Legislativo.

Contudo, o ideal seria a criação de uma posição intermediária, mais efetiva, onde haja a previsão de prazo para o Legislativo terminar com seu silêncio e uma vez, transcorrido *in albis* esse prazo, acarreta ao Poder Legiferante a perda do direito de regular o tema em apreço no caso concreto. Pode-se chamar essa posição de concretista geral intermediária, pois, uma vez desobedecendo ao prazo previsto na decisão e continuando inerte o Poder Legislativo, o Judiciário regulará o direito de forma definitiva, ou seja, não caberá mais às Casas Legislativas, nortear o assunto. Perderiam seu direito de conduzir posteriormente a matéria em prol da segurança jurídica, já que traria colossal insegurança à população, saber que o direito que lhes foi assegurado e a sua forma de exercício, podem a qualquer momento ser modificado.

Deve-se ter em mente que quando solicitado à regular o Poder Legislativo, ficou inerte, não sendo correto com o Poder Judicial que após devidamente provocado e buscando regular o tema em prol da sociedade, venha o Legislativo e mude o já estabelecido. A desídia das Casas Legislativas só traz prejuízos, em primeiro lugar aos cidadãos brasileiros que necessitam ingressar no Judiciário, para verem seus direitos constitucionalmente previstos efetivados. E em segundo momento, prejudica o Poder Judicial, que não bastasse sua demanda de atividade, deve regular matéria de competência legislativa.

DO ATIVISMO JUDICIAL E A NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Em poucas palavras, o ativismo judicial se caracteriza pela atuação direta do Estado Juiz na figura do Poder Judiciário, no sentido de assegurar a realização de um direito fundamental estabelecido na Carta Magna, frente à uma situação concreta de privação de direitos.

Em regra, o ativismo judicial costuma ocorrer frente três esferas de ausência, todas relacionadas à inércia, ora do poder executivo, ora do poder judiciário. Contudo, no presente *paper* a abordagem destina-se à inércia do poder legiferante.

A primeira situação de ausência é a que realmente interessa na discussão aqui apresentada, e ocorre diante da inexistência de norma infraconstitucional reguladora do direito que se pretende resguardar.

A segunda se configura quando inexistir política pública hábil à efetivar os programas e objetivos idealizados na Constituição Federal. E por último, observa-se o ativismo judicial quando houver política pública sobre determinada matéria, porém, esta se mostra ineficiente diante do caso concreto apresentado ao Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, deve-se reconhecer que o que tem contribuído para a configuração do fenômeno conhecido como ativismo judicial é a crescente necessidade de efetivação dos direitos fundamentais encartulados na Constituição Federal

. Portanto, reitera-se que este ativismo, não pode ser visto como afronta ao princípio da separação de poderes, já que o Judiciário, não quer legislar, tampouco os cidadãos querem que ele o faça. Contudo, este o faria de forma oblíqua e excepcional frente à inércia desarrazoada do Legislativo e dentro dos limites e técnicas de controle de omissões, atuando como efetivador dos direitos fundamentais.

Quanto a essa polêmica que tange a separação de poderes, devem-se trazer os ensinamentos advindos dos estudos das obras e pensamentos de Montesquieu e Kant, de onde se pode concluir que a liberdade dos indivíduos é a finalidade precípua do Estado, portanto, para nenhum dos supracitados pensadores o princípio da separação de poderes é finalidade em si mesma, fato pelo qual possui caráter instrumental. Desta forma, a posição hoje dominante se mostra deturpada e erroneamente interpretada, tendo em vista, que a maioria dos profissionais do direito se contrapõe a correta visão deste princípio no atual Estado Constitucional.

“A separação dos poderes é meramente instrumental ao objetivo maior do Estado, que é a concretização dos direitos fundamentais. Deve haver a flexibilidade deste princípio com o fim de atender as necessidades históricas de cada povo.” (BARCELLOS, 2002, p.216)

Portanto, não aceitar a teoria defendida é continuar negligenciando os direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos e apoiando uma interpretação obsoleta das normas legais e a desídia legislativa.

O cenário jurídico contemporâneo, não admite mais que as normas sejam interpretadas à luz de outro fundamento, que não seja a dignidade da pessoa humana. Portanto, colocar à frente da dignidade e efetivação de direitos, a competência de um dos poderes estatais que embora provocado para regulamentar a matéria optou por continuar inerte, significa ir na contramão da evolução jurídica.

Há quem diga que o princípio da separação de poderes está em crise com a transferência de atribuições do Poder Legislativo para os demais poderes, como o Judiciário. Porém, essa afirmação tende a ignorar o fato de que não é a separação de poderes que se encontra em crise e sim o sistema representativo brasileiro. Nos tempos atuais se vive frente à inefetividade legislativa.

Portanto, indubitavelmente, a nova posição defendida como solucionadora das omissões constitucionais só traria benefícios à população e de certa forma, traria ao legislativo uma obrigação moral de cumprir com seus deveres. Não se pode admitir que a Constituição Federal seja como já advertia Honrad Hesse (1991), uma carta de intenções, ou ainda, uma letra morta. Deve-se buscar quantos mecanismos forem necessários para consumir todos os dispositivos constitucionais.

CONCLUSÃO

Neste caminhar intelectual, conclui-se que a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, infelizmente ainda é matéria que não possui a relevância que deveria no cenário legislativo nacional. Desta forma, deve ser criada uma maneira de solução subsidiária, com a finalidade de trazer segurança jurídica e certeza para os indivíduos de que não se depararão com situação de privação de direitos. O cidadão deve ter a garantia que suas prerrogativas serão asseguradas mesmo frente à desídia e desleixo do Poder Legiferante Brasileiro.

Para que essa meta se concretize, além da adoção da teoria defendida faz-se necessária a análise sob a nova perspectiva do princípio da separação de poderes. O Estado como titular do dever de efetivação das garantias individuais e composto por três poderes, como se sabe, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, assume o compromisso de agir coletivamente para a preservação destas garantias.

Portanto, não se tem mais espaço para um Estado que se esconde atrás de facetas tripartidas, de molde a disfarçar uma espécie de totalitarismo representado pela concentração destes poderes em um único.

Deve-se adotar uma visão mais ampla e uma interpretação jurídica que coloque no plano primordial a dignidade da pessoa humana, que não é respeitada quando há privação de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Omega. 1995.

ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. Comentário. In: NEVES, Marcelo (Coord.) et. al. **Transnacionalidade do direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio a dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência/ Luís Roberto Barroso**. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BESTER, Gisela Maria. **Cadernos de Direito Constitucional – parte I e II**. Porto Alegre: Síntese. 1999.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 3ª ed., ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 9. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARRESE, Paul Montesquieu. **Blackstone and the Rise of Judicial Activism**. Chicago: The University of Chicago Press, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: um longo caminho**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPES, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DALLARI, Dalmo Abreu. **A constituição na vida do povo da idade média ao século XXI**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu, 1931 – **Constituição e constituinte**/Dalmo de Abreu Dallari. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DWORKIN, Ronald, **Taking Rights Seriously**, Londres: Duckworth, 9. impressão, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos** (trad. Milton Camargo Mota). 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Traduzida por Manuel Soares, Global Editora. São Paulo. 1991.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes. 1996. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**/Pedro Lenza. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**/Pedro Lenza. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**/ Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9.ed. atualizada com a EC nº 31/00. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direito constitucional: Teoria da constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RENÉ, David. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**/René David; tradução Hermínio A. Carvalho. – 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito)

RIBEIRO, Hécio. **Justiça e democracia: a judicialização da política e controle externo da magistratura**. Porto Alegre: Síntese. 2001.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Malheiros, 1993. 47.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva. 2006.